



PUBLICADA NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 26-03-99

W. Silveira

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

LEI N.º 2167/

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FINANÇAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Gratificação de Produtividade Fiscal, a ser concedida aos servidores revestidos na função de Fiscal de Rendas, como estímulo ao desempenho das atividades de fiscalização que visem o regular cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.
- Art. 2º – A gratificação de produtividade fiscal prevista no artigo anterior será paga mensal e individualmente, aos ocupantes dos cargos de Fiscal de Rendas Municipais, e aos que atuam em cargos comissionados diretamente vinculados às atividades de fiscalização de rendas, de forma a contribuir para o incremento da arrecadação e para a maior eficiência e eficácia das tarefas inerentes à Administração Tributária.

CAPÍTULO II

DA AFERIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO

- Art. 3º – A gratificação de produtividade fiscal será aferida através de pontos, que serão atribuídos em razão da complexidade e da peculiaridade das atividades desenvolvidas, bem como do resultado econômico obtido pela ação fiscal, observados os critérios e especificações estabelecidos na presente Lei e seus respectivos anexos.

Parágrafo Único. Os pontos a que se refere o "caput" deste artigo serão atribuídos ao Fiscal de Rendas Municipal, em função do resultado do trabalho



Lei
2167

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Lei n.º 2.167/2

fiscal na apuração do crédito tributário e pelo desempenho de atividades administrativas consideradas relevantes a Administração Tributária do Município.

SEÇÃO II
DO VALOR DO PONTO

Art. 4º – Para efeito do pagamento da gratificação de produtividade fiscal de que trata esta Lei, fica instituído o Ponto de Produtividade Fiscal (PPF), com paridade fixada de 01 PPF = R\$ 1,00 (Hum real).

SEÇÃO III
DOS LIMITES DE PONTOS

Art. 5º – Em qualquer circunstância, o valor da Gratificação de Produtividade Fiscal não poderá, somado ao vencimento, ultrapassar o limite de remuneração estabelecido em Lei para os servidores públicos municipais.

§ 1º – Os pontos que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo, poderão ser acumulados para os meses subsequentes

§ 2º – Os pontos excedentes de que trata o parágrafo anterior servirão para compensar, exclusivamente, eventuais insuficiências ocorridas nos 36 (trinta e seis) meses seguintes, eliminando-se os que não forem utilizados até o término desse prazo.

Art. 6º – Nos levantamentos fiscais concluídos com a emissão de Termo de Fiscalização, acompanhado ou não de Auto de Infração, cujo valor do imposto apurado seja inferior a 150 (cento e cinquenta) UFIR's, será computado 40 (quarenta) pontos, desprezando-se as pontuações descritas no anexo II, itens 2.01, 2.02 e 2.03.

SEÇÃO IV
DOS PONTOS NEGATIVOS

Art. 7º – Na hipótese de realização de atividade ou trabalho fiscal preenchido, informado ou de outra forma, procedido de maneira errônea ou incompleto cuja irregularidade seja detectada por qualquer setor competente, haverá a dedução de pontos na mesma proporção dos pontos auferidos pela respectiva atividade ou trabalho fiscal.



Lei
2167/3

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Lei n.º 2167/3

Parágrafo Único – Quanto se tratar de emissão de Auto de Infração transitado e julgado insubsistente, em fase administrativa ou judicial, haverá a dedução de todos os pontos auferidos pelo desenvolvimento de atividades pertinentes ao processo.

Art. 8º – A falsidade na execução dos serviços ou nos dados fornecidos para efeito de obtenção da Gratificação de Produtividade Fiscal importa em responsabilidade funcional, hipótese em que haverá a redução, em dobro, dos pontos obtidos, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 9º – As deduções de que tratam os artigos anteriores serão efetuadas no mês subsequente, observando-se, para este efeito, o valor atualizado do ponto de produtividade fiscal.

CAPÍTULO III
DOS FISCAIS DE RENDAS MUNICIPAIS

Art.10 – A Gratificação de Produtividade Fiscal a ser concedida aos servidores investidos no cargo de Fiscal de Rendas Municipal terá por base o resultado individual ou coletivo do trabalho fiscal, assim como a avaliação das atividades administrativas de relevância.

Art.11 – Os pontos da Gratificação de Produtividade Fiscal serão atribuídos ao Fiscal de Rendas Municipais, de acordo com os critérios constantes desta Lei e com as especificações contidas nos Anexos II e III.

Art.12 – Os pontos constantes do anexo III serão apurados de acordo com o crédito tributário, oriundo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constituído de auto de infração devidamente quitado.

Art.13 – Em caso de parcelamento de débito, os pontos oriundos do auto de infração serão lançados proporcionalmente às parcelas quitadas.

Art.14 – A aferição e a atribuição de pontos positivos ou negativos serão feitas mediante informações fornecidas pela Divisão de Fiscalização Tributária e homologadas pelo Secretário de Finanças ou por quem dele receber a necessária delegação de competência.

Art.15 – A programação do trabalho dos Fiscais de Rendas Municipais deverá ser elaborada periodicamente, a partir de informações cadastrais



Lei
2167

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Lei n.º 2167/4

sistema de arrecadação e dos levantamentos e informações da própria Divisão de Fiscalização Tributária.

- Art.16 – Para fins de programação e avaliação das atividades tributárias, os contribuintes poderão ser classificados em grupos, de acordo com a natureza da atividade econômica passível de tributação pelo Município.
- Art. 17 – Para caracterização do trabalho de fiscalização, os Fiscais de Rendas Municipais deverão executar todas as atividades necessárias à concretização da fiscalização mediante a apresentação das peças fiscais próprias e de outros elementos que se fizerem necessários à comprovação do exercício da atividade fiscal.
- Art. 18 – Serão glosados relativos aos Autos de Infração julgados definitivamente improcedentes, bem como os obtidos através de outras ações, na mesma proporção dos pontos recebidos, salvo quando se tratar de fiscalização determinada pela Divisão de Fiscalização Tributária sobre contribuintes, cuja incidência do tributo seja legalmente questionável.

CAPÍTULO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

- Art. 19 – Do montante da Dívida Ativa arrecadada, será reservada a importância equivalente a 15% (quinze por cento) a ser paga aos servidores e ocupantes de cargos comissionados em efetivo exercício na Secretaria de Finanças, exceto : Secretário e Subsecretário de Finanças, Diretor do Departamento de Administração Tributária e o Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária.

Parágrafo único – O exercício das funções de que trata o caput deste artigo ensejará a percepção da Gratificação de Produtividade de Dívida Ativa, a ser paga através da seguintes fórmula:

$$XI = \frac{P}{(N1 + 1,9 * N2 + 1,8 * N3 + 1,5 * N4 + 1,2 * N5)}$$

Onde "P" = 0,15 RT

RT = Receita total da dívida ativa do mês de competência:

P = Produtividade Global

N1 = Número de servidores



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Lei n.º 2.167/5

N2 = Número de cargos CC2
N3 = Número de cargos CC3
N4 = Número de cargos CC4
N5 = Número de cargos CC5

X1 = Produtividade individual do servidor
X2 = Produtividade individual do ocupante de cargo CC2=1.9*X1
X3 = Produtividade individual do ocupante de cargo CC3=1.8*X1
X4 = Produtividade individual do ocupante de cargo CC4=1.5*X1
X5 = Produtividade individual do ocupante de cargo CC5=1.2*X1

CAPÍTULO V
DOS EXERCENTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 20 – Os exercentes de cargos de provimento em comissão, cujas funções estejam diretamente vinculadas às atividades de fiscalização de rendas, farão jus à Gratificação de Produtividade Fiscal, em 0,09 (nove centésimos) incidentes sobre o total mensal dos pontos auferidos, no âmbito de sua atuação específica, pelos Fiscais de Rendas Municipais, constantes do mapa de apuração.

§ 1º – A distribuição do total de pontos obtidos na forma do caput deste artigo será feita sob a forma de rateio .

§ 2º – Os Cargos em Comissão que farão jus a Gratificação de Produtividade descrita no caput deste artigo são:

- a) Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária;
- b) Diretor do Departamento de Administração Tributária.

§ 3 – Os Fiscais de Rendas Municipais, quando no exercício de cargo de provimento em comissão a que se refere o parágrafo anterior, farão jus ao recebimento da Gratificação de Produtividade Fiscal atribuída ao cargo comissionado, acrescida da produtividade do cargo efetivo, se cumulativamente desempenhar as atividades deste cargo.

CAPÍTULO VI
DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 21 – O pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal pelo desempenho das atividades administrativas de relevância, e pelo exercício de cargos

Lei
2.167/5



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Lei n.º 2167/6

comissionados será efetuado no mês seguinte ao exercício dessas tarefas ou atribuições.

Parágrafo único – O pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal decorrente do resultado individual ao coletivo do trabalho fiscal será efetuado no mês seguinte ao recebimento, pelo Município, do crédito correspondente.

Art. 22 – Na hipótese de pagamento ou recebimento a maior ou menor, em razão da avaliação do trabalho fiscal ou administrativo fiscal, a diferença será ressarcida no mês subsequente ao da constatação da irregularidade, corrigido o seu valor com base no valor do ponto vigente no mês do efetivo ressarcimento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 – Havendo interesse da Municipalidade, o trabalho fiscal poderá ser exercido em dupla ou equipe, mediante ato do Secretário da Pasta correspondente.

Parágrafo único – Quando o trabalho fiscal for executado por mais de um Fiscal de Rendas Municipais, Fiscal Municipal, os pontos apurados serão divididos proporcionalmente entre os participantes da atividade.

Art. 24 – A Gratificação de Produtividade será incorporada aos proventos dos beneficiários calculando-se o benefício pela média de produtividade dos últimos 36 (trinta e seis) meses por ele recebidos em caso de sua aposentadoria, invalidez ou morte

Parágrafo único – Em caso de ocorrer a morte ou a aposentadoria por invalidez antes de completado o prazo estabelecido no caput deste artigo, a gratificação de produtividade a ser incorporada corresponderá a 1/36 (um trinta e seis avos) por mês de produtividade recebida.

Art. 25 – A Gratificação de produtividade referente aos Autos de Infração expedidos em datas anteriores à vigência desta Lei será paga de acordo com as disposições constantes da Lei vigente à época de sua expedição, não ficando tais diferenças sujeitas ao teto estabelecidos no artigo 5º desta Lei.



11
01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Lei n.º 2.167/7

Art. 26 – A Gratificação de Produtividade Fiscal não poderá servir de base de cálculo para quaisquer outras gratificações, vantagens ou benefícios.

Art. 27 – Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias contados de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 669/79 e 1902/96.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, 11 de março de 1999.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

jpt

12
2162

TABELAS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE

ANEXO I

PONTOS NEGATIVOS

ATIVIDADES OU TRABALHOS	QUANTITATIVO DE PONTOS
1.01 - Atividade ou trabalho fiscal executado com atraso de no máximo 05 (cinco) dias:	50
1.02 - descumprimento de norma de trabalho ou determinação superior	60
1.03 - Falta injustificada ao plantão fiscal diário	100

Lei
2167


ANEXO II

Fiscais de Rendas Municipais

CODIGO SERVIÇO	ATIVIDADES	QUANT PONTOS
2.01	Notificação preliminar para apuração do ISSQN com conclusão do levantamento	26
2.02	Emissão de Termo de fiscalização com movimento econômico cujos valores sejam apurados e com checagem de dados junto ao Cadastro Mobiliario de Contribuintes CMC	30
2.03	Pela lavratura de Auto de infração com movimento econômico	36
2.04	Pela lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigações acessórias capituladas nos incisos X, XI, XIII, XVI, XVII e XVIII do art. 381 da Lei nº 2006/97	100
2.05	Pela lavratura do Auto de Infração por descumprimento de obrigações acessórias capituladas nos itens I a IX, XV e XX do art. 381 da Lei nº 2006/97	20

Hei
2/15/2

2.06	Diligências para instruir processo de Auto de Infração	15
2.07	Diligências para instruir outros processos, inclusive perícias, de infração e outras diligências.	25
2.08	Por intimação para pagamento de Autos, visando atender solicitação para formalizar processos na Procuradoria Geral do Município.	20
2.09	Plantão diurno de 6 (seis) horas diárias, por determinação da Chefia, vedadas outras atribuições pontuadas no dia.	100
2.10	Fiscalização em estabelecimentos provisórios, feiras, exposições e outros eventos transitórios. Por dia de trabalho.	100
2.11.	Por diligências para informações de processo com lançamento e revisão de estimativa de ISSQN, ou outros regimes especiais de fiscalização.	60
2.12	Participação não remunerada em Comissões Provisórias, designadas pela Municipalidade, por mês ou fração.	200



2.13	Fiscalização de impacto programada, com visitas a contribuintes determinados ou a contribuintes de determinadas áreas setoriais, para comprovação de irregularidade fiscal. Por empresa fiscalizada.	100
2.14	Apreensão de livros, documentos, impressos, papéis e efeitos fiscais, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária e desde que a apreensão sirva de prova para a ação fiscal. Por empresa.	60
2.15	Participação em serviços especiais, por determinação do Diretor do Departamento de Administração Tributária. Por dia de participação.	60
2.16	<i>Exercício de função interna, quando formalizada por ato administrativo de autoridade competente.</i>	60

14/10/20

[Handwritten signature]

10
2167

ANEXO III

Fiscais de Rendas Municipais

3.01 - Crédito tributário referente ao I.S.S.Q.N. lançado através de Auto de Infração, devidamente quitado, em valores correspondentes às seguintes Quantidades de UFIR's:

Até 50 UFIR's	08 pontos
De 51 a 100 UFIR's.....	15 pontos
De 101 a 150 UFIR's.	25 pontos
De 151 a 200 UFIR's.....	35 pontos
De 201 a 250 UFIR's	45 pontos
De 251 a 300 UFIR's.....	55 pontos
De 301 a 350 UFIR's.....	65 pontos
De 351 a 400 UFIR's.....	75 pontos
De 401 a 450 UFIR's.....	85 pontos
De 451 a 500 UFIR's.....	95 pontos
De 501 a 550 UFIR's.....	105 pontos
De 551 a 600 UFIR's	115 pontos
Para cada 50 UFIR's que exceder 600 UFIR's..	10 pontos

